



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a pena do art. 233 do Decreto-Lei nº2.848 (Código Penal), de 7 de setembro de 1940 e acrescenta o parágrafo único que dispõe sobre o agravamento da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8520/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Fica alterada a pena cominada no artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ato obsceno

Art. 233 -

Pena - detenção, de um ano a três anos, e multa.

Art.2º: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 233 -

Pena -

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se praticado na presença de criança ou adolescente.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger as crianças e os adolescentes que ficam expostos a práticas de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público.

Por outro lado, visa repreender adultos irresponsáveis cuja falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, advinda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Durante o carnaval de 2019, o Excelentíssimo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, publicou em sua rede social um vídeo com cenas de ato obsceno deploráveis, como meio de crítica a essa cultura decadente de desrespeito. A repercussão foi grande, e – pelo que se sabe até o presente momento – os autores do crime de ato obsceno não foram chamados à responsabilidade.

Neste fatídico evento, crianças e adolescentes que curtiam o carnaval com seus familiares foram – infelizmente – obrigados a presenciarem tamanha perversão em praça

pública, o que – se subsumíssemos a conduta aos tipos legais – teríamos várias violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, e pelo agravamento da pena daqueles que não respeitam sequer a mais tenra idade da espécie.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
